

quadrada no artigo 592, IV, "e", do mesmo diploma legal (emissão de documento que consigna importância inferior à da operação - SUBFATURAMENTO). *In casu*, a autuação, efetuada no Posto Fiscal de Fronteira de Barra do Turvo, com apreensão da mercadoria, atribuída à mesma Recorrente, foi de *remeter, um elevador ou monta carga completo... acompanhado de Nota Fiscal, considerada inábil para a operação, por consignar valor notoriamente inferior ao de mercado e substancialmente abaixo ao já praticado anteriormente pelo infrator...*, e que serviu de parâmetro para o arbitramento procedido pelo fisco; foram dados como in-

fringidos os artigos 39, I e 40, II, § 1º, ambos do RICMS/91, aplicando-se a multa prevista no artigo 592, III, "a", do mesmo diploma legal (remessa de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal). Vê-se, pois, que conquanto se trate de hipóteses semelhantes, as decisões foram tomadas à luz da diversidade de situações e das provas carreadas a cada processo a fim de instruí-lo, não havendo que se falar, portanto, em divergência de critério de julgamento. Há que se ressaltar, ainda, que a hipótese examinada nestes autos não é de subfaturamento, como entende estar sendo apenas a Recorrente, mas de *remessa de mercadoria desa-*

acompanhada de documentação fiscal, em razão de ter o documento fiscal que acompanhava a mercadoria sido desclassificado pelo fisco. Assim, não se tratasse de infração em trânsito, a imputação correspondente seria enquadrada no artigo 592, I, "c", relativa a falta de pagamento do imposto por erro na determinação da base de cálculo. No mérito, acaso ultrapassada a prejudicial de conhecimento, antecipo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Processo DRT/12 nº 4909/94, julgado em sessão de Câmaras Reunidas de 17/06/99- Relª. Célia Barcia Paiva da Silva.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

CRÉDITO INDEVIDO PORQUE NÃO AUTORIZADO PELO FISCO SOB A FORMA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INADEQUAÇÃO ENTRE A DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E A PENALIDADE APLICADA - JULGADO INSUBSISTENTE O AIIM - DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Trata-se de auto lavrado sob a acusação de não ter a recorrente recolhido por guia especial, apesar de regularmente notificada, o

imposto de que havia se creditado no Registro de Apuração do ICM, conforme demonstrativo.

Nesse demonstrativo consta o seguinte:

"Créditos de ICM pleiteados através de processos e escriturados no livro Registro de Apuração do ICM, sem autorização expressa da Secretaria da Fazenda,